



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: 001/2021

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Ofício 008/2021 datado de 20 de Janeiro de 2021, qual trata da possibilidade de aplicação do artigo 4º §3º alínea a, cominado com o §5º, em face de sentença judicial exarada através do ofício 001/2021 da Justiça Eleitoral da Comarca de Monte Azul Paulista."

1. Relatório:

Trata-se de posse superveniente dos vereadores Eliel Prioli e José Alfredo Perez Cantori.

2. Fundamentação:

Diante do apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, passamos a transcreve o necessário:

O artigo 4º § 3º, alínea a, c.c § 5º ambos do Regimento Interno desta Casa Legiferante em sua interpretação sistemática e literal, se dá quando o vereador não tomar posse no primeiro dia de cada legislatura essa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, e por outro motivo diverso o vereador não tomar posse nesse período será assim posse superveniente de acordo com § 5º do regimento Interno.

Desta feita, com a decisão do Desembargador Relator Paulo Galizia, no Processo nº. 0600009-46.2021.6.26.0000, a qual concedeu efeito suspensivo aos Requerentes, quando ao final decidiu o que passo a transcrever abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Reportando-me novamente a supramencionada decisão proferida pelo presidente do c. TSE: *"Não persiste dúvida sobre a urgência do provimento, uma vez que, suspensa a expedição de diploma, o vereador estará impedido de tomar posse e exercer o cargo para o qual foi eleito. Ademais, a manutenção da decisão acarretará a pura e simples vacância de um dos cargos da Câmara Municipal, ou, ainda, a adoção de medidas à margem da legislação para o preenchimento da vaga - ambas as situações em manifesto prejuízo da representação popular"*

Assim, deliro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, até que seja julgado por esta Corte

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Intimem-se

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

PAULO GALIZIA
Relator

Assim, com o advento do Recesso Legislativo o Presidente da Câmara deverá nos termos do artigo 19, inciso I, do Regimento Interno, dar posse aos Vereadores e Suplentes, observando a Decisão Judicial e quando possível o estabelecido no Regimento Interno, desta forma cumprindo o Ofício 01/2021 do Excelentíssimo Juiz Eleitoral Doutor Ayman Ramanda, bem como evitará Prejuízo da representação popular.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa neste ato pelo Presidente.

É o parecer, S.M.J.

Monte Azul Paulista, 21 de Dezembro de 2020.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158